



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.313 - PE (2018/0218809-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : MARIA PAULA FERNANDES DA CUNHA
AUTOR : LUIZ OTÁVIO MEIRA FERNANDES DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA PAULA FERNANDES DA CUNHA - INVENTARIANTE
AUTOR : AQUICULTURA LIMOEIRO LTDA
ADVOGADOS : JALÍGSON HIRTÁCIDES SANTOS DE ASSIS - PE016457
THIAGO SANTOS DE ARAÚJO - PE027057
RÉU : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DO DEVEDOR, EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL. CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. ART. 966, V, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PELA FAZENDA NACIONAL, EM CONTESTAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta contra a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 966, V, § 5º, do CPC/2015, tendo por objeto desconstituir a decisão monocrática proferida no REsp 1.491.183/PE.

2. O *decisum* rescindendo deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, extinguindo os Embargos à Execução Fiscal, por intempestivos, e condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

3. A parte autora se insurge contra a parte do *decisum* que a condenou ao pagamento da verba honorária. Alega que houve violação literal aos arts. 64 da Lei 7.799/1989 e 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, bem como à Súmula 168/TRF.

4. A Fazenda Nacional, tão logo citada, compareceu em juízo e expressamente reconheceu a procedência do pedido (fl. 208, e-STJ): "**A UNIÃO (Fazenda Nacional)**, com o acatamento de estilo, pelo Procurador da Fazenda Nacional que digitalmente assina, **vem, perante a Vossa Excelência, reconhecer a procedência do pedido nesta Rescisória**".

5. Acrescentou que sua manifestação foi apresentada em conformidade com o disposto na norma especial do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 ("§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - **reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta**, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, **hipóteses em que não haverá condenação em honorários**").

6. Pedido rescisório julgado procedente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.313 - PE (2018/0218809-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MARIA PAULA FERNANDES DA CUNHA
AUTOR : LUIZ OTÁVIO MEIRA FERNANDES DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA PAULA FERNANDES DA CUNHA - INVENTARIANTE
AUTOR : AQUICULTURA LIMOEIRO LTDA
ADVOGADOS : JALÍGSON HIRTÁCIDES SANTOS DE ASSIS - PE016457
THIAGO SANTOS DE ARAÚJO - PE027057
RÉU : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Maria Paula Fernandes da Cunha e outros contra a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 966, V, § 5º, do CPC/2015, tendo por objeto a desconstituição da decisão monocrática proferida no REsp 1.491.183/PE, *verbis*:

[...]

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao termo inicial do prazo para a oposição dos embargos à execução, a Corte Especial deste Superior Tribunal firmou posicionamento no sentido de que "Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo *a quo* a data em que comprovada a ciência" (EResp 1415522/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 5/4/2017).

[...]

In casu, de acordo com o acórdão recorrido (fl. 189), a parte executada tomou ciência da penhora eletrônica em 18/7/12, data em que requereu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o desbloqueio dos valores. Contudo, os embargos à execução somente foram opostos em 4/9/12.

Destarte, o acórdão recorrido não merece subsistir, porquanto os embargos foram manejados após o trintídio legal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para extinguir os embargos à execução, com base no art. 739,I, do CPC/73. Por conseguinte, condeno a parte embargante ao pagamento dos ônus processuais. Fixo os honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado aos embargos à execução, devidamente atualizado.

Publique-se.

[...]

O *decisum* rescindendo deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, extinguindo os Embargos à Execução Fiscal, por intempestivos, e condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

A parte autora defende que a referida decisão violou os arts. 64 da Lei 7.799/1989 e 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Aduz, ainda, afronta à Súmula 168/TRF.

Sustenta: "Decerto, cobrar honorários sucumbenciais, cumulativamente com o encargo legal, significa dizer que há dois pagamentos em curso para uma mesma finalidade. Havendo dois pagamentos paralelos para um mesmo fim, pode-se dizer que um deles se mostra inexigível, por expressa disposição legal".

Afirma, ainda, que "(...) constam nas CDA's que instruem a cobrança em face do excipiente os referidos encargos legais, sob o patamar de 20% sobre as dívidas tributárias, multas e juros. Além disso, também houve a condenação em 5% de honorários de sucumbência sobre o valor da dívida, o que mostra a flagrante violação à normas jurídicas expressas no Decreto-Lei 1.025/69, Lei 7.799/89 e na Súmula 168 do TFR".

A Presidência do STJ determinou (fls. 182-183, e-STJ) que os requerentes comprovassem, por meio de documentos hábeis, a real necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ou efetuassem o recolhimento das custas judiciais (Resolução STJ/GP n. 2 de 1º de fevereiro de 2017, atualizada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 1 de 31 de janeiro de 2018) e dos depósitos previstos em lei.

Às fls. 188-191, e-STJ, os autores juntaram comprovantes do pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas judiciais e do depósito do montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido às fls. 195-201, e-STJ.

A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 207-209, e-STJ, informando que "(...) o Ato Declaratório n. 03/200, de 16/11/2006, DECLARA que fica dispensada a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante (...)".

O Ministério Público Federal (fls. 213-217, e-STJ) opinou pela improcedência da ação, em manifestação assim ementada:

Ação rescisória. Pleito de rescisão de julgado monocrático do STJ. É imprescindível que a decisão rescindenda tenha versado sobre o mérito da divergência, nos termos do art. 966 do CPC, circunstância que não ocorre no caso.

A jurisprudência do STJ é firme, no sentido de ser incabível ação rescisória de sentença ou acórdão que verse sobre questão acessória de mérito, tal como a fixação dos honorários de sucumbência. Apesar do acolhimento da Súmula 168 do TFR pelo STJ, os autores não demonstram, de forma cabal, a inclusão do encargo de 20% na CDA, circunstância imprescindível ao afastamento da condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios. A pretensão demandaria dilação probatória, procedimento inviável na presente via.

Parecer pela improcedência da ação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.313 - PE (2018/0218809-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MARIA PAULA FERNANDES DA CUNHA
AUTOR : LUIZ OTÁVIO MEIRA FERNANDES DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA PAULA FERNANDES DA CUNHA - INVENTARIANTE
AUTOR : AQUICULTURA LIMOEIRO LTDA
ADVOGADOS : JALÍGSON HIRTÁCIDES SANTOS DE ASSIS - PE016457
THIAGO SANTOS DE ARAÚJO - PE027057
RÉU : FAZENDA NACIONAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Como narrado, a presente Ação Rescisória busca desconstituir decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, extinguindo os Embargos à Execução Fiscal, por intempestivos, e condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Os autores se insurgem contra a parte do *decisum* que os condenou ao pagamento da verba honorária. Alegam que houve violação literal aos arts. 64 da Lei 7.799/1989 e 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, bem como à Súmula 168/TRF.

A irresignação não merece acolhida.

O STJ possui compreensão de que a "violação manifesta a norma jurídica" que autoriza a propositura da Ação Rescisória pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, dando-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI QUE REGE O DIREITO. DEFINIÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.310.034/PR, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343/STJ.

1. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/2015, pressupõe que a norma legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, sob pena de atrair a perpetuação da discussão sobre matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica.

2. *In casu*, a decisão rescindenda, reconhecendo o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até a edição da Lei n. 9.032/1995, à luz da jurisprudência dominante à época, concedeu ao segurado o benefício da aposentadoria especial.

3. Somente com o julgamento do REsp 1.310.034/PR, exarado sob o regime do art. 543-C do CPC, é que a jurisprudência se consolidou, para fins da Súmula 343/STF, no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

4. Não há falar em flagrante violação legal a ensejar a reforma da decisão agravada, tendo em vista que "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (REsp 736.650/MT, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 1/9/2014).

5. Incidência do enunciado 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

6. Agravo interno não provido. (AgInt na AR 5.893/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.9.2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NA ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF, RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 590.809/RS. PEDIDO RESCISÓRIO DO INSS IMPROCEDENTE.

1. Na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida.

3. A Primeira Seção desta Corte consolidou a orientação de que incide o disposto na Súmula 343/STF, na hipótese de rescisória que busca desconstituir acórdão que afastou a aplicação do prazo decadencial previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 103 da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios concedidos pelo INSS em época anterior a essa modificação legislativa, quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo, à época em que foi proferida, era acatada pela jurisprudência. Precedentes: AR 5.470/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29. 6.2018 e AR 5.326/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.11.2015.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

5. Pedido rescisório do INSS improcedente. (AR 5.274/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rev. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.8.2019)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 343 DA SÚMULA DO STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal forma flagrante e teratológica que afronte o dispositivo em sua literalidade.

II - Diante de várias interpretações possíveis e optando o acórdão rescindendo por uma delas, a ação rescisória não terá êxito nos termos do enunciado da Súmula n. 343/STF "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte: AgInt no REsp n. 1.691.830/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018; AR n. 4.564/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe 18/8/2017.

III - A divergência em relação ao tema sempre foi notória, tanto é assim que somente com o julgamento do REsp n. 1.398.260/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção desta Corte pacificou a matéria exarando entendimento no sentido de que a disposição contida no Decreto n. 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 dB, não retroage. Nesse sentido: REsp n. 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014.

IV - Dessa forma, há de ser observado o patamar de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, tendo em vista a legislação vigente à época da prestação dos serviços, não havendo razão para a procedência da presente ação.

V - Agravo interno improvido. (AgInt na AR 5.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 14.5.2019)

In casu, não está demonstrada flagrante afronta aos arts. 64 da Lei 7.799/1989



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, que tratam do percentual e da forma de incidência do encargo legal. Não há que se falar em interpretação equivocada ou teratológica das normas jurídicas apontadas, porque elas nem sequer mencionam a possibilidade ou impossibilidade de cumulação do encargo de 20% com a verba honorária.

Esclareça-se que não se trata, aqui, de afastar o entendimento firmado na Súmula 168/TRF e na assente jurisprudência do STJ de que, nas Execuções Fiscais da União, o encargo legal substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

O que ora se afirma é apenas que não está configurada a manifesta violação aos dispositivos legais em questão, não sendo possível a utilização da Ação Rescisória como sucedâneo recursal. A decisão rescindenda não emitiu juízo de mérito acerca da matéria em discussão, e, na ocasião, os autores não se insurgiram contra a fixação da verba honorária e sua eventual cumulação com o encargo legal.

Fica patente, portanto, a utilização da presente Ação Rescisória como sucedâneo recursal, o que é vedado pela jurisprudência do STJ, devido ao caráter excepcionalíssimo da reforma de decisões transitadas em julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 530 DO CPC/1973. AUSÊNCIA.

1. Caso em que os autores objetivam rescindir acórdão da Sexta Turma proferido nos autos do agravo regimental no RESP n. 933.709/AL, que manteve o provimento ao recurso especial da União para anular o acórdão proferido em sede de embargos infringentes opostos pelos autores, por entender incabíveis tais embargos.

2. Em julgados que guardam inteira compatibilidade com a hipótese em estudo o STJ firmou compreensão no sentido de que o acórdão que, por maioria, decreta a nulidade da execução, em razão da ausência de intimação pessoal da União sobre a interposição de recursos especial e extraordinário na ação principal, não revela decisão de mérito, e, por isso, não desafia a interposição dos embargos infringentes. Precedente: AR 4.802/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12/12/2018.

3. Assim, na espécie, não há falar em violação a literal disposição de lei, porque o acórdão rescindendo aplicou corretamente o art. 530 do CPC/1973, não sendo possível a utilização da ação rescisória como meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reavaliar fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão proferida por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida utilização do incidente como sucedâneo recursal.

4. Ação rescisória improcedente. (AR 4.703/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rev. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 19.8.2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. RESCISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À NORMA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PROVIDA.

1. O requerente visa à rescisão de decisão monocrática proferida no âmbito do STJ em que se declarou a prescrição do fundo de direito à averbação de tempo de serviço para fins de recebimento de adicional. Para tanto, alega manifesta violação à disposição literal do art. 3º do Dec.-Lei n. 20.910/1932, eis que não é possível reconhecer a prescrição do fundo de direito quando se objetiva o recebimento de benefícios sucessivos.

2. Uma vez que a decisão ora recorrida declarou que o direito pretendido pelo recorrente foi expressamente negado pela Administração há mais de cinco anos da demanda originária, não existe flagrante violação de disposição legal na decisão rescindenda que declarou a ocorrência da prescrição do fundo de direito com base na jurisprudência do STJ.

3. A ação rescisória não é um sucedâneo recursal, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido oposto ao conteúdo da norma.

4. Ação rescisória não provida. (AR 5.544/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rev. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.5.2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO EXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EXPRESSO SOBRE A QUESTÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFRONTA DIRETA E EVIDENTE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DAS TESES EM TORNO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS. AUSÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percepção e não de um critério interpretativo do juiz. Precedentes.

III - No caso, a questão acerca da limitação temporal promovida pela Portaria GM/MS n. 1.323/99, a qual reformulou as tabelas do Sistema Único de Saúde, foi expressamente analisada no acórdão proferido em sede dos embargos de declaração opostos em face da decisão rescindenda.

IV - Quanto à suscitada violação literal a dispositivo de lei, tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos". Precedentes.

V - Não constatada violação direta e evidente de lei, a fundamentação adotada evidencia a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, ajuizada com o nítido propósito de rediscutir, mais uma vez, o acerto do acórdão transitado em julgado.

VI - Ausente análise, pelo acórdão rescindendo, das teses em torno dos dispositivos apontados como violados, afasta-se, igualmente, o cabimento da rescisória. Precedentes.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt na AR 4.258/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 25.3.2019)

Assinale-se que o art. 966, § 5º, do CPC/2015 prevê o cabimento da Ação Rescisória, por manifesta violação de norma jurídica, quando a **decisão atacada** se basear em "enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de caso repetitivos que não tenham considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão rescisório que lhe deu fundamento".

O caso dos autos, todavia, não se amolda a tal hipótese. O *decisum* rescindendo não está alicerçado em enunciado sumular ou precedente firmado em recurso representativo da controvérsia.

Diante do exposto, **julgo improcedente a Ação Rescisória**, revertendo-se a favor da ré o depósito prévio, como determinado no art. 974, parágrafo único, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e § 4º, III, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.313 - PE (2018/0218809-1)

VOTO-REVISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V E § 5º, DO CPC. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Conforme relatado às fls. 219/221, trata-se de ação rescisória, com fulcro no art. 966, V e § 5º, do CPC, que visa rescindir decisão (monocrática) proferida no REsp 1.491.183/PE, da qual se extrai:

(...) *In casu*, de acordo com o acórdão recorrido (fl. 189), a parte executada tomou ciência da penhora eletrônica em 18/7/12, data em que requereu o desbloqueio dos valores. Contudo, os embargos à execução somente foram opostos em 4/9/12.

Destarte, o acórdão recorrido não merece subsistir, porquanto os embargos foram manejados após o trintídio legal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para extinguir os embargos à execução, com base no art. 739, I, do CPC/73. Por conseguinte, condeno a parte embargante ao pagamento dos ônus processuais. Fixo os honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado aos embargos à execução, devidamente atualizado.

(REsp n. 1.491.183, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 08/11/2017.)

Os autores apontam violação literal do art. 64 da Lei 7.799/89 e do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, bem como afronta à Súmula 168/TFR.

Sustentam, em suma, que:

Decerto, houve a condenação em face do ora autor em honorários de sucumbência sob o patamar de 5% do valor da causa.

Por outro lado, os embargos interpostos pelo autor visaram combater a cobrança de dívida cujo montante está acima identificado. Na CDA(Doc. 13) que embasa a cobrança da execução nº 0011234-13.2011.4.05.8311 consta a presença do valor originário do débito, com a devida incidência de juros, multa de ofício e do encargo legal. Este último passou a figurar nas Certidões de Dívida Ativa em razão do Decreto-Lei 1.025/69, que visava substituir a cobrança dos honorários advocatícios.

No caso, o executado, além da cobrança do valor constante na CDA(Doc. 13), na qual há a inclusão do referido encargo legal, houve a condenação em honorários de sucumbência, no patamar de 5% sobre o valor perseguido pela União.

Ocorre que, conforme será demonstrado, tal condenação a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra flagrante obsto legal, de tal modo que a cobrança deve ser suspensa e automaticamente excluída.

Em sua contestação, o réu pugna pela procedência da ação rescisória.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 213/217, opina pela improcedência da ação rescisória, conforme a ementa a seguir:

Ação rescisória. Pleito de rescisão de julgado monocrático do STJ.

É imprescindível que a decisão rescindenda tenha versado sobre o mérito da divergência, nos termos do art. 966 do CPC, circunstância que não ocorre no caso.

A jurisprudência do STJ é firme, no sentido de ser incabível ação rescisória de sentença ou acórdão que verse sobre questão acessória de mérito, tal como a fixação dos honorários de sucumbência. Apesar do acolhimento da Súmula 168 do TFR pelo STJ, os autores não demonstram, de forma cabal, a inclusão do encargo de 20% na CDA, circunstância imprescindível ao afastamento da condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios.

A pretensão demandaria dilação probatória, procedimento inviável na presente via. Parecer pela improcedência da ação.

Feito esse breve relatório, passo à análise (revisão) do caso.

Não obstante o parecer do Ministério Público Federal, verifica-se que a União (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pedido formulado na presente ação rescisória.

Nesse contexto, impõe-se seja proferida uma decisão homologatória, não cabendo a este juízo apreciar o mérito, mas sim limitar-se a homologar, no caso, a declaração de vontade unilateral da Fazenda Nacional.

Sobre o tema, destaco o seguinte excerto doutrinário:

Existem também as sentenças homologatórias de mérito, nas quais o juiz não chega a apreciar o direito material alegado pela parte, limitando-se a homologar uma declaração de vontade unilateral de uma das partes, como ocorre no reconhecimento jurídico do pedido, que é um ato dispositivo do réu (art. 269, II, do CPC/1973) e a renúncia, que é um ato dispositivo do autor (art. 269, V, do CPC), ou ao homologar um acordo de vontades das partes (art. 269, III, do CPC), sendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o juiz não está obrigado a homologar o negócio jurídico (Informativo 406/ STJ: 2.a Turma, AgRg no REsp 1.090.695-MS, Rei. Min. Herman Benjamin, j. 08.09.2009, DJ 04.11.2009).

(Novo Código de Processo Civil Comentado. Daniel Amorim Assumpção Neves. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

Ademais, a documentação constante dos autos comprova de forma inequívoca que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito executado em sede de execução fiscal foi inscrito em dívida ativa com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) - fl. 46.

Nesse contexto, fica evidenciada a manifesta violação do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69. Ressalte-se que a orientação da Primeira Seção desta Corte ratifica o disposto na Súmula 168/TRF, a qual *"cristalizou o entendimento de que: 'o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'."* (REsp n. 1.143.320/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido rescisório, sem a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária, em razão do reconhecimento da procedência do pedido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0218809-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.313 / PE

Números Origem: 00012489820124058311 00112341320114058311 112341320114058311
12489820124058311 554645

PAUTA: 22/03/2023

JULGADO: 22/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARIA PAULA FERNANDES DA CUNHA
AUTOR : LUIZ OTÁVIO MEIRA FERNANDES DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA PAULA FERNANDES DA CUNHA - INVENTARIANTE
AUTOR : AQUICULTURA LIMOEIRO LTDA
ADVOGADOS : JALÍGSON HIRTÁCIDES SANTOS DE ASSIS - PE016457
THIAGO SANTOS DE ARAÚJO - PE027057
RÉU : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.313 - PE (2018/0218809-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR : MARIA PAULA FERNANDES DA CUNHA
AUTOR : LUIZ OTÁVIO MEIRA FERNANDES DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA PAULA FERNANDES DA CUNHA - INVENTARIANTE
AUTOR : AQUICULTURA LIMOEIRO LTDA
ADVOGADOS : JALÍGSON HIRTÁCIDES SANTOS DE ASSIS - PE016457
THIAGO SANTOS DE ARAÚJO - PE027057
RÉU : FAZENDA NACIONAL

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Retifico o Voto anteriormente proferido, após constatar o acerto das ponderações bem lançadas no judicioso Voto-Revisor do e. Ministro Mauro Campbell Marques, assim como as observações do e. Ministro Gurgel de Faria e do e. Ministro Humberto Martins.

Os autores se insurgem contra o *decisum* monocrático proferido no julgamento do REsp 1.491.183/PE, que, julgando intempestivos os Embargos à Execução Fiscal, condenou-os ao pagamento da verba honorária. Alegam que houve violação literal aos arts. 64 da Lei 7.799/1989 e 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, bem como à Súmula 168/TFR.

A decisão rescindenda foi proferida pelo e. Ministro Sergio Kukina em 8.11.2017, com publicação no DJe na mesma data. Transitou em julgado em 6.12.2017.

Feitos os esclarecimentos acima, registro que, na época em que proferida a decisão que se pretende rescindir (2017), a jurisprudência do STJ de muito tempo já era pacificada no sentido de que, nos Embargos à Execução Fiscal em que a Fazenda Nacional figura como parte, os encargos legais do Decreto-Lei 1.025/1969 substituem os honorários advocatícios. A esse respeito, aliás, acrescento que a jurisprudência do STJ aplicava orientação sumulada no extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168/TFR: "O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios").

De fato, **a Fazenda Nacional, tão logo citada, compareceu aos autos e expressamente reconheceu a procedência do pedido** (fl. 208, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, com o acatamento de estilo, pelo Procurador da Fazenda Nacional que digitalmente assina, **vem, perante a Vossa Excelência, reconhecer a procedência do pedido nesta Rescisória.**

A ré acrescenta que sua manifestação tem amparo no art. 19, II, da Lei 10.522/2002 (dispositivo que expressamente autoriza a PGFN a não contestar, a não interpor Recurso ou a desistir do Recurso interposto, quando a matéria estiver pacificada nos Tribunais Superiores e assim reconhecida em Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional). Requer que a sentença de procedência do pedido afaste a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, assim redigido:

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

Com a manifestação do Ente fazendário, de expresse reconhecimento da procedência do pedido, impõe-se a solução da lide favoravelmente à pretensão deduzida.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito.** Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, poderão os autores proceder ao levantamento do depósito judicial. Condeno a ré exclusivamente ao ressarcimento das custas suportadas pelos autores (fl. 191, e-STJ), não havendo honorários advocatícios a serem suportados pela ré, em razão da vigência de norma especial excludente desse encargo de sucumbência (art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002).

É como **voto.**